



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720328/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.077 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente ULTRAFERTIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/05/2004

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade, em face da preclusão; e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação que utilizou suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social apurada na sistemática não cumulativa.

A autoridade avaliou uma Declaração de Compensação baseada em um suposto direito de crédito decorrente de um pagamento excessivo de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, utilizando a sistemática não cumulativa. Após examinar o pedido, emitiu um despacho decisório, onde destacou que a contribuinte foi intimada duas vezes para justificar seu pedido, mas suas respostas não foram satisfatórias. Além disso, foi mencionado que houve uma tentativa anterior de compensação, a qual foi processada eletronicamente e homologada em 30.07.2004, no valor de R\$ 2.224.070,21.

No entanto, a autoridade fiscal considerou que a documentação apresentada pela contribuinte não comprovou de forma adequada o direito ao crédito pleiteado. Após analisar as retificações nos demonstrativos, constatou divergências nos valores. Por exemplo, a contribuinte recolheu R\$ 2.224.070,21 a título da Cofins de maio de 2004, quando deveria recolher R\$ 1.281.459,06, resultando em um pagamento excessivo de R\$ 942.611,15.

Apesar disso, a autoridade considerou que esse dispêndio financeiro significativo não poderia ser atribuído a um simples equívoco ou erro de digitação, e que a contribuinte deveria ter apresentado uma justificativa legal consistente. Por fim, devido à falta de embasamento legal e factual, o direito ao crédito tributário não foi reconhecido.

Após ser informada, a parte interessada apresentou uma Manifestação de Inconformidade, argumentando que realizou o pagamento da COFINS devida em maio de 2004 no valor de R\$ 2.224.070,21, mas posteriormente descobriu que pagou a mais. Ela alegou que o montante correto a recolher, após considerar os créditos devidos da contribuição, seria de R\$ 1.281.459,06, conforme o Demonstrativo de Apuração da Contribuição transmitido ao Fisco em 30.11.2010. Isso resultou em um crédito derivado de pagamento indevido de R\$ 942.611,15.

Além disso, a parte interessada mencionou que solicitou uma compensação anterior, registrada sob o número 01774.59856.300704.1.3.04-7265, a qual foi homologada pelo Fisco. Com base em um saldo credor remanescente de R\$ 875.446,19, ela transmitiu outro Pedido Eletrônico de Restituição em 18.11.2005, buscando compensá-lo com um débito de CSLL apurado em outubro de 2004, no valor de R\$ 928.323,14.

A parte interessada destacou ainda que apresentou à autoridade fiscal Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), tanto originais quanto retificadores, para corroborar o direito creditório.

Ela argumentou que, embora o despacho decisório contestado tenha alegado falta de justificativa legal e comprovação do crédito, a própria fiscalização reconheceu tacitamente a materialidade do crédito ao homologar o pedido de compensação anterior. Portanto, ela sustentou que não seria justo negar o direito creditório após o reconhecimento prévio pelo Fisco.

A parte interessada enfatizou que a falta de um procedimento de fiscalização específico para verificar os créditos não poderia ser usada para negar o direito creditório, pois

isso violaria seu direito à ampla defesa. Além disso, ela assegurou que todos os créditos compensados eram legítimos, provenientes de diversas atividades comerciais e serviços.

Assim, concluiu-se que o despacho decisório contestado não deveria ser mantido com base nos argumentos apresentados.

O acórdão recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/05/2004

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Inconformada com a decisão acima mencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde reprisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido em lei. Portanto, prosseguiremos com a análise do recurso.

Conforme mencionado anteriormente, o cerne da disputa diz respeito à certeza e liquidez dos créditos apurados pela Recorrente, que são objeto do pedido de compensação.

Conforme a decisão recorrida, o motivo para o indeferimento do crédito apurado pela Recorrente foi a falta de comprovação da origem desse crédito por meio de documentação hábil.

Ao proceder ao exame da compensação declarada pela contribuinte, a autoridade jurisdicionante a intimou duas vezes a comprovar a liquidez e certeza do direito creditório utilizado, intimação que, embora atendida parcialmente, não logrou realizar a comprovação pedida, uma vez que não apresentou a documentação pertinente.

Na Intimação Fiscal DRFB/STS/SEORT nº 206/2010, a contribuinte foi chamada a apresentar:

Declaração assinada pelo representante legal da empresa, devidamente identificado, de, sob as penas da lei, não ter compensado, por outras formas, o crédito tributário pleiteado no referido pedido;

Razões de fato e de direito que ensejaram o crédito pleiteado;

Documentos e planilha de cálculos que justique que o crédito solicitado na Declaração de Compensação acima citada se trata de pagamento indevido a maior;

Quaisquer outros esclarecimentos, acompanhados de documentação idônea que demonstre o direito creditório reclamado.

Em resposta, a contribuinte apenas fez a declaração de que não houvera realizado outras compensações e apresentou as declarações que já apresentara à Administração Tributária. Na busca dos fundamentos dos créditos, a autoridade fiscal lavrou novo Termo de Verificação requerendo:

Registros no Livro Diário dos valores que influenciaram a apuração da contribuição, naquele período de apuração, conforme descrito na correspondente Dacon —Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais;

Quaisquer outros esclarecimentos, acompanhados de documentação idônea que demonstre o direito creditório reclamado.

Nada foi apresentado em atendimento à segunda intimação.

Importa destacar duas circunstâncias presentes no caso. Primeiro, o alegado recolhimento indevido teria sido motivado pelo cômputo de créditos pertencentes à sistemática de apuração não-cumulativa, razão pela qual sua natureza e fundamentos fáticos devem ser apurados de forma mais detida frente à legislação de regência. Segundo, nas duas intimações foi o sujeito passivo advertido de que a não apresentação dos documentos acarretaria o indeferimento liminar do pedido.

Por tudo isso, estava a contribuinte ciente da necessidade de uma comprovação cabal de seus créditos e do próprio processo de apuração. Sendo assim, não poderia escudar-se na simples alegação de que a verificação eletrônica que, repita-se, não perquire sobre a natureza dos créditos, teria homologado outra compensação baseada no mesmo direito creditório.

A propósito, a própria Manifestação de Inconformidade evidencia a necessidade de uma verificação mais acurada da origem do direito creditório pretendido ao dizer que:

os créditos se originam de (i) serviços de transporte, de materiais, frete (transferência entre centros) e frete (intercâmbio de produtos); (ii) serviços de armazenagem, movimentação de produtos, movimentação interna, gastos com armazenagem externa, (iii) despesas com exportação; (iv) aquisição de serviços de manutenção de equipamentos industriais, materiais e sobressalentes para manutenção, revestimentos para moinhos, britadores e ferramentas; (v) aquisição de serviços de remoção de gesso e outras locações.

Ora, no âmbito da apuração não cumulativa, cada um desses créditos requer verificação do atendimento dos requisitos previstos na legislação para seu acatamento como elementos redutores das contribuições apuradas. Ao negar-se a apresentar os comprovantes dos citados créditos, a contribuinte impediu a auditoria, furtou-se ao ônus probatório que lhe cabe e, conseqüentemente, teve sua compensação não homologada.

Ainda nesse capítulo, vale destacar que, diante da intimação fiscal, a simples apresentação de declarações, originais ou retificadoras, não é suficiente para se desincumbir da necessidade de prova.

A decisão recorrida está correta. Isso se deve ao fato de que, para comprovar a liquidez e certeza do suposto direito, é fundamental que isso seja demonstrado por meio da escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, como o livro diário, razão e notas fiscais de aquisição de mercadorias.

No caso em questão, a Recorrente não apresentou qualquer documentação contábil ou fiscal capaz de comprovar a origem do crédito apurado. Todos os documentos incluídos nos autos, como a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e o PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), não demonstram a origem do crédito pretendido pelo contribuinte. Além disso, no recurso voluntário, a Recorrente não trouxe documentos que evidenciassem a origem do crédito.

Com relação à prova dos fatos e ao ônus da prova, os artigos 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem que cabe à Recorrente, como autora do processo administrativo, o ônus de demonstrar o direito que está pleiteando.

Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

É relevante destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado sobre a divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária.

São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (original não destacado)¹

Pela ausência de apresentação de qualquer elemento que poderia modificar ou extinguir a decisão de primeira instância, a mesma deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Portanto, peço vênia para adotá-la como razão de decidir.

Diante do exposto, voto em afastar a preliminar de nulidade, em face da preclusão; e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário..

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

¹ Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.